



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012382-95.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante FERNANDA CAROLINE MARTINS SALUM, é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1012382-95.2023.8.26.0068/50000

Comarca: Barueri

Embargante: Fernanda Caroline Martins Salum

Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50082)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil - Decisão clara e objetiva - Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDA CAROLINE MARTINS SALUM (fls. 01/02) contra v. acórdão (fls. 149/153 dos autos digitais em apenso) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Sustenta a embargante ser o acórdão omissor. Refere a necessidade de fixação de honorários de sucumbência nos termos do artigo 90 do CPC. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos infraconstitucionais citados.

Houve pronunciamento expreso e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a negar provimento

ao recurso da embargante, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente do acórdão:

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento movida pela instituição financeira apelada em face da requerida.

Deferida a liminar, não houve cumprimento da medida, uma vez que não localizado o bem.

Determinada a intimação pessoal da instituição financeira para regular andamento do feito, sob pena de extinção, deixou a autora de se manifestar, razão pela qual a ação foi extinta.

No entanto, apresentou a requerida, ora apelante, contestação, alegando tratar-se de contrato fraudulento. Pretende a improcedência da ação.

Pois bem.

Diz o artigo 3º do Decreto lei 911/69 que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

A atual redação do § 2º do artigo 2º mencionado, por sua vez, dispõe que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Vê-se, pois, ser requisito para a concessão da busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente: a comprovação da mora ou do inadimplemento.

E, no caso, como visto, deferida a liminar, o bem deixou de ser apreendido, uma vez que não localizado.

O parágrafo 3º, do artigo 3º, do Decreto lei nº 911/69, é expresso ao dispor que “O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução liminar”.

Assim, foi evidentemente prematura a contestação apresentada pela apelante, pois o termo inicial para apresentação de defesa ainda não ocorreu.

Nesse sentido tem sido o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Alienação fiduciária. Deferimento da liminar de busca e apreensão. Não conhecimento da defesa apresentada antes do cumprimento da liminar. Possibilidade. Inteligência do art.

3º, §3º, do Decreto- Lei nº 911/69. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2085288-91.2014.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 26 de junho de 2014).

“Processual. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei n. 911/1969). Sentença de homologação de pedido de desistência, com a consequente extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil). Pretensão à reforma. Descabimento. Antes de decorrido o prazo de resposta (ou, quando menos, antes da apresentação da resposta), o autor pode desistir da ação sem o consentimento do réu (artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil), com se deu no caso concreto. Réu que, ademais, não foi citado, pois **em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente somente depois da execução da liminar no caso não cumprida é que a citação pode ser realizada e a defesa ser apresentada** (artigo 3º, § 3º, do Decreto- Lei n. 911/1969). Contestação e reconvenção intempestivas, porque prematuras e incabíveis. Recurso não provido”. (Apelação n. 0000272-58.2013.8.26.0286, Des. Mourão Neto, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 17 de março de 2014).

“Ação de busca e apreensão alienação fiduciária decisão agravada, que condicionou a apreciação da contestação à apresentação do bem alienado fiduciariamente em 48 horas - inteligência do artigo 3º, § 1º do decreto-lei nº 911/69, que de forma expressa abre ao devedor fiduciante a possibilidade de defesa somente após executada a liminar - ausência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa - decisão mantida agravo regimental não provido”. (Agravado Regimental nº 2008930-22.2013.8.26.0000/50000, Des. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 26 de agosto de 2013).

Logo, em atenção ao rito especial, a análise dos pedidos e argumentos apresentados pela apelante em sua contestação somente seriam realizados após o efetivo cumprimento da medida liminar deferida, o que não ocorreu.

E, considerada a contumácia da instituição financeira, que deixou de dar o regular andamento ao feito, para o cumprimento da liminar de busca e apreensão deferida, correta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, III do CPC.

Sem reparos à sentença.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

Ademais, considerando o disposto no acordao, a apresentação de defesa foi prematura, tendo sido adequada a extinção da ação sem julgamento do mérito. Logo, ausente causalidade para a fixação dos honorários de sucumbência pretendidos.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator